



ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
C.G.C 01.612.382/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO
RUA SÉRGIO VICENTE 34 – CEP 59.338-000

Projeto de Lei nº. 006/2003.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de Novembro de 2003.

*Sanciono a presente
Lei de nº. 21 em 18/11/03*
Ailton Laurentino Junior
PREFEITO
CPF 106.234.004-30

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, e nos artigos 8, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à unidade e identidade própria, respeitada sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do Projeto Político-Pedagógico da Educação com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I – SME é o Sistema Municipal de Ensino;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13/11/03

.....
Biblioteca do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

II – LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;

III – CMECD é o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV – PME é o Plano Municipal de Educação;

V – SEMECD é a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de Outubro de 1988.

VII – Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A Educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos idéias de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil laurentinense.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar,

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber,

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 13/11/05


R. Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente

CPE 328 505 074 60

- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13 / 11 / 03

.....
B. C. do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente

CPF 328.595.974-68

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão laurentinense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.


§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13/11/03

.....
Rubrica do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68



Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e médio, de educação infantil e educação de jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal e áqueles de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

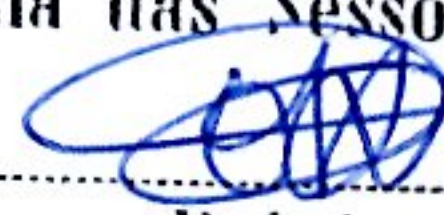
- I - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II - o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- IV - as suas Normas Complementares;
- V - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil e educação de jovens e adultos criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.


CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CMECD e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e as instituições privadas de educação infantil, ouvindo o CMECD;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13 / 11 / 03


.....
Rubrica do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68



VIII – elaborar o seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

IX – elaborar e alterar o seu regimento interno e seu organograma;

X – atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº036/98.), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CMECD;

XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CMECD;

XII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CMECD;

XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;

XIV – institucionalizar as medidas introduzidas no SME;

XV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CMECD das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;

XVI – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de culturas, ouvidos os colegiados;

XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;

XIX – gerir o programa do transporte do escolar;

XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI – apoiar administrativamente as escolas;

XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da SEMECD.

Art. 14 - São órgãos colaboradores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ajustando-se a esta Lei no que couber:

I – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 025/97;

II – o Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 03/2003.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 13 11 03.

.....
Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

SEÇÃO II DO ÓRGÃO NORMATIVO

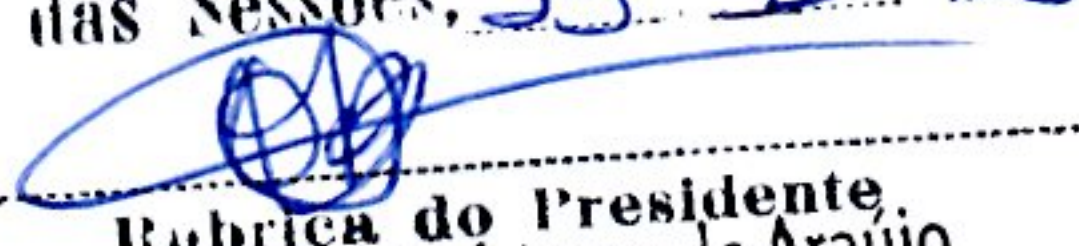
Art 15 – O Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto – criado pela Lei 13/2002 – é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tem funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único – O CMECD incumbir-se-á de:

- I – elaborar normas complementares para SME;
- II – elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV – acompanhar e controlar aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V – manifesta-se previamente sobre acordo, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI – conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal, e por entidade de âmbito municipal;
- VIII – elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X – atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 036/98, de 29/06/1998), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SEMECD;
- XI – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 13. 11. 03.


Rubrica do Presidente,
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68



XII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;

XIII – instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;

XIV – colaborar com a SEMECD na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;

XV – exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumento, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 18 - A SEMECD, em consonância com que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e Planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte, elaborando O PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvindo o CMECD.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I – diagnóstico e realidade sócio educacional e histórica;

II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;

III – diagnóstico das necessidades sócio educacionais;

IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;

V – respeito à realidade local;

VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;

VII – gestão democrática das escolas;

VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13 11 03

.....
[Assinatura]
[Assinatura]

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

[Assinatura]

IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;

X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

XI – os meios e instrumentos disponíveis;

XII – recursos financeiros disponíveis;

XIII – alternativas financeiras;

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política de Educação Ambiental.

Art. 19 - O CMECD participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEMECD, a coordenação, supervisão e assessoramento da comunidade local e escolar.

Art. 20 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local.

Parágrafo Único - O CMECD, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 21 - O CMECD incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 22 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CMECD.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

por unanimidade de votos

Sala das Sessões, 13 11 03

Roberto do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente

CPE 328 595 974-68

Art. 23 - SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições de ensino fundamental, médio, e de educação infantil e educação de jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 24 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

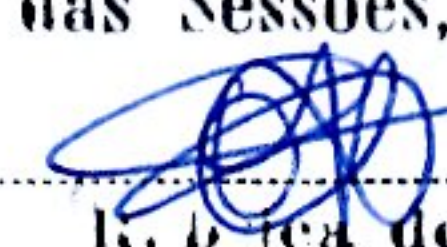
- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.


SEÇÃO III DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 25 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, Inciso VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13 11 03


R. de C. do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68



Art. 26 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CMECD e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 27 - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 28 - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CMECD em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 29 - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CMECD e aprovadas pela SEMECD, para tal finalidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

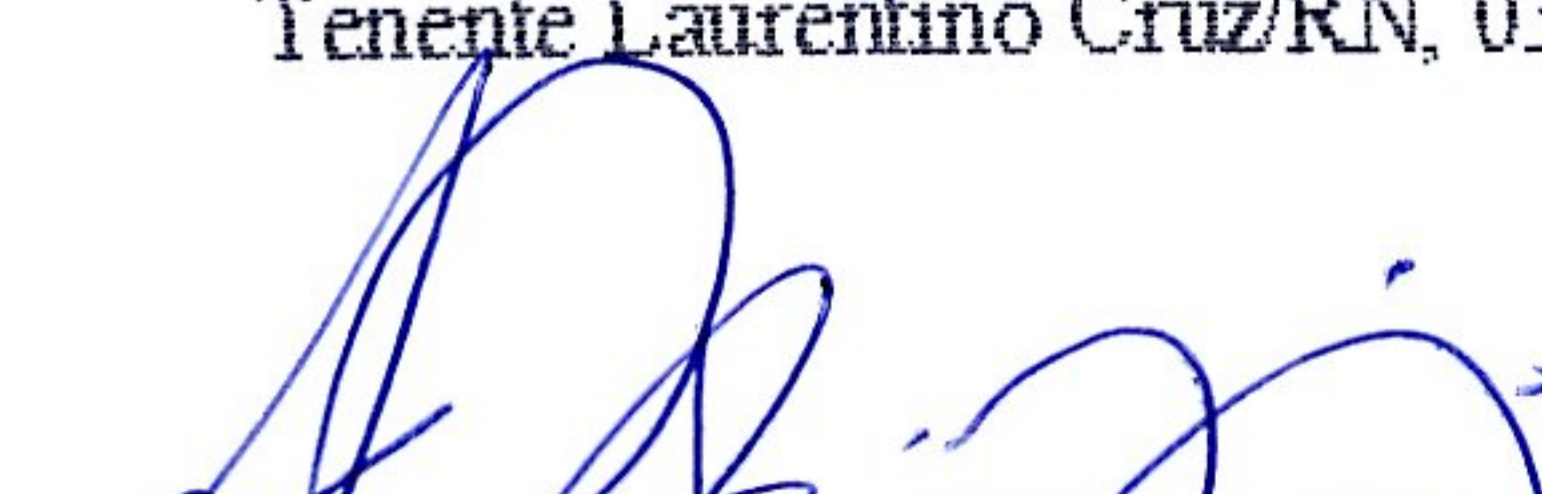
Art. 30 - A SEMECD em articulação com a CMECD, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 31 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação, Cultura e Desporto do Rio Grande do Norte e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

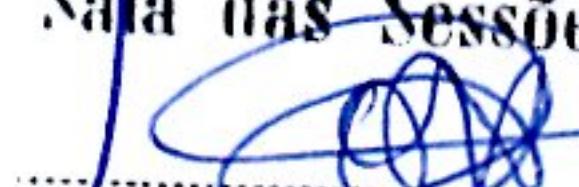
Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 Novembro de 2003.


AIRTON LAURENTINO JÚNIOR
PREFEITO
CPF Nº 106.234.004-30

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13 11 03


Rubrica do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13/11/03


Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente
CPF 328.595.974-68



ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
C.G.C 01.612.382/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO
RUA SÉRGIO VICENTE 34 – CEP 59.338-000

MENSAGEM Nº 001/2003

Tenente Laurentino Cruz/RN, 03 de Novembro de 2003.

Senhoras e Senhores Vereadores,

Em especialmente, após a promulgação da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988 – CF /88), com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os municípios brasileiros foram contemplados com uma autonomia maior no tocante a muitos aspectos da educação escolarizada.

Como é natural na vida pública, esta autonomia implicou, também, em um aumento de responsabilidades para aqueles que devem contribuir para o ensino e a formação dos educandos.

Tais responsabilidades, não são necessárias nem funcionais que fiquem como sobrecarga para alguns. Afinal de contas, a tarefa de educar é coletiva: além de obrigação do Poder Público Municipal, é missão da família e da comunidade.

Faz-se necessário, entretanto, engajar, formalmente, as forças vivas da sociedade no trabalho de “desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Qualquer sistema de ensino é complexo. Complexo em meios, em recursos, em problemas, em objetivos. É importante que se pense, reorganize e desenvolva um sistema de ensino como o de nosso Município.



E este pesar deve ser coletivo. Não cabe, pois, atribuí-lo, isoladamente, ao Executivo Municipal.

Além do mais, são várias as ocasiões em que a citada LDB/96 e Constituição do Estado do Rio Grande do Norte determinam, que os sistemas de ensino assumam encargos e, ao mesmo tempo, baixem normas complementares àqueles já existentes.

Há de registrar a importância da constituição do Sistema Municipal de Ensino (SME) que aponta verdadeiramente para a construção da autonomia da educação no nosso município, posto que, com a institucionalização do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto (CMECD), muita das atribuições e tarefas, antes da responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, passarão a ser definidas, com mais rapidez e dentro da realidade local, no próprio município de Tenente Laurentino Cruz.

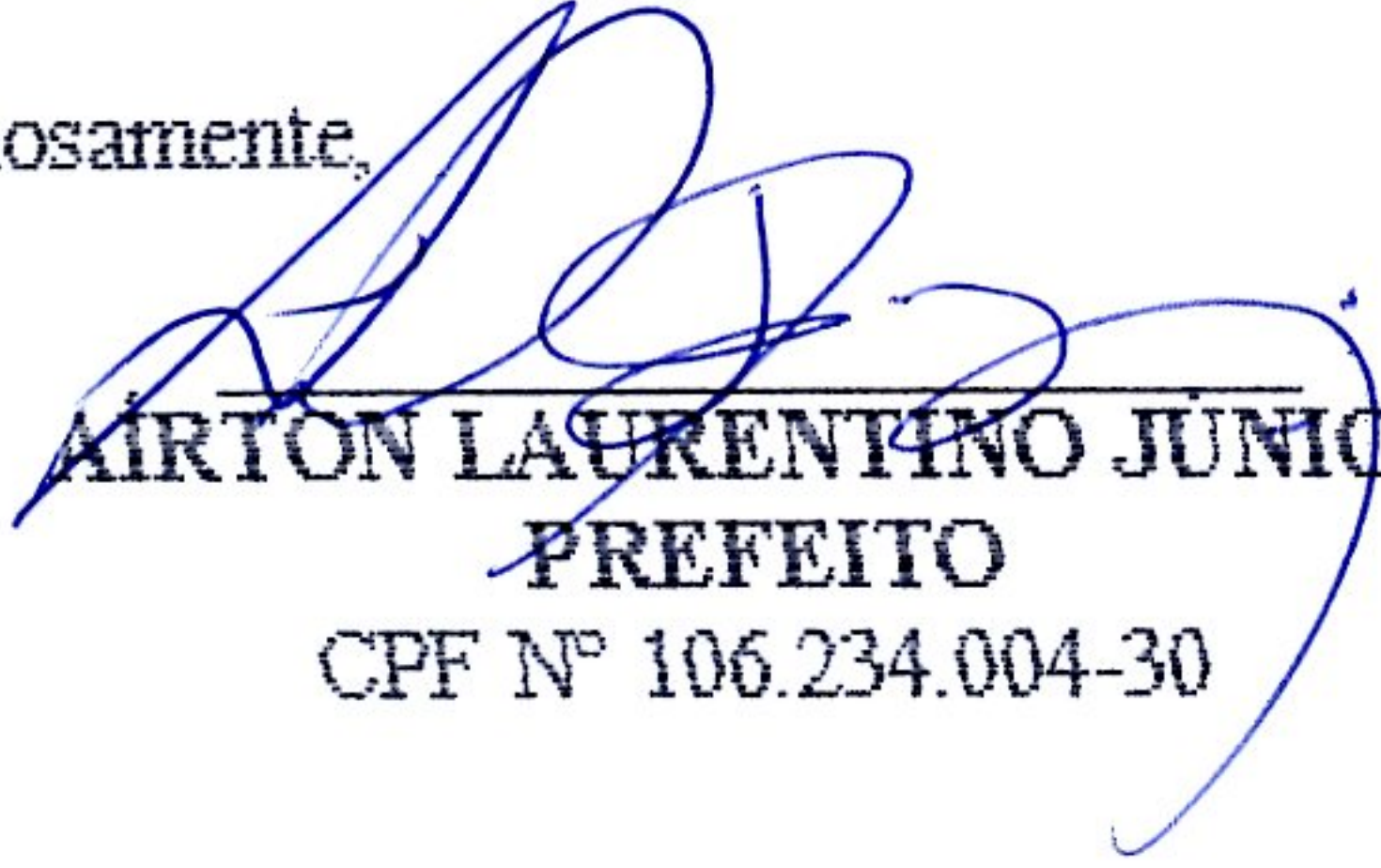
Por tudo isto, em especial pelas vantagens advinha com a criação do CMECD e a elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, também por orientação da Lei nº 10.172, de 09 de Janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; o município de Tenente Laurentino Cruz, através da iniciativa de seus poderes executivo e legislativo, necessita e merece contar com o seu próprio SME.

Particularmente, o CMECD, já criado e constituído, reúne pessoas da comunidade, interessadas em educação e capazes de ajudar a todos a possuir e desfrutar de um complexo educacional mais atuante e mais adequado à nossa realidade sócio-cultural e econômica

Também, definido e aprovado o Plano Municipal de Educação, o Município contará com instrumentos, meios e metodologias mais condizentes com a realidade do mundo moderno.

Finalmente, vale ressaltar a significativa contribuição que o SME dará para a construção da proposta educacional, embasando-se na gestão democrática e melhoria da qualidade do ensino, e da efetiva autonomia da educação de nosso município, como está explicitado no Projeto de Criação e Implantação do Sistema Municipal de Ensino.

Atenciosamente,


AIRTON LAURENTINO JUNIOR
PREFEITO
CPF Nº 106.234.004-30

APROVADO EM 02ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 13/11/03


Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68